



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06504/09

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande – Gabinete do Prefeito

Natureza: Prestação de Contas Anuais - verificação de cumprimento de Acórdão

Interessados: Orlandino Pereira de Farias

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.

Decisão que julgou irregular a prestação de contas, imputou débito, aplicou multa e expediu recomendações. Ausência de fixação de prazo para recolhimento dos valores. Necessidade de preenchimento da lacuna. Definição de prazo para cumprimento do *decisum*.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02981/13

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão AC2 - TC 02569/11 (fls. 943/946), os membros desta colenda Câmara decidiram **julgar irregulares** a prestação de contas oriundas da Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. ORLANDINO PEREIRA DE FARIAS, relativa ao exercício de 2007, **imputando-lhe débito** por despesas irregulares, no valor total de R\$14.096,00, sendo: R\$5.096,00 por despesas sem comprovação com “empresas fantasmas” e R\$9.000,00 por despesas de adiantamentos também sem comprovação, bem como lhe **aplicando multa** no valor de R\$2.805,10, com fulcro no artigo 56, II, da LCE 18/93.

Ao proceder à verificação de cumprimento do Acórdão quanto ao recolhimento do valor imputado e da multa aplicada, a Corregedoria desta egrégia Corte de Contas apontou que não foi estipulado, na decisão proferida, prazo para o recolhimento voluntário dos valores. Nesse contexto, não haveria como encaminhar cópia da decisão para fins de cobrança judicial, porquanto, até o presente momento, não há registro de recolhimento dos valores.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, agendando-se, na sequência, o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06504/09

VOTO DO RELATOR

Observa-se que efetivamente não houve a fixação de prazo para que o débito imputado e a multa aplicada fossem recolhidos voluntariamente pelo responsável. Tal lacuna impediu a Corregedoria de encaminhar cópia de decisão para fins de cobrança judicial, já que os valores devidos não foram espontaneamente recolhidos. Nesse sentido, suprimindo a omissão existente, VOTO no sentido de que esta colenda Câmara decida: **1) DECLARAR PREJUDICADA** a verificação de cumprimento da decisão, porquanto não houve fixação do prazo para recolhimento voluntário do débito imputado e da multa aplicada; e **2) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias** para que o Sr. ORLANDINO PEREIRA DE FARIAS recolha os valores do débito imputado e da multa aplicada.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06504/09**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 02569/11, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR PREJUDICADA** a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 02569/11, porquanto não houve fixação do prazo para recolhimento voluntário do débito imputado e da multa aplicada; e **II) ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que o Sr. ORLANDINO PEREIRA DE FARIAS recolha os valores do débito imputado ao Tesouro do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara. Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB